

PROCESSO Nº: **0804947-63.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: **MERCIA DA SILVA DE FREITAS**
ADVOGADO: **TACIANNA MARTA DA SILVA (e outro)**
AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão de fls.

Alega a parte autora, em resumo, que há omissão no acórdão embargado ao não estipular o prazo inicial para incidência dos juros de mora e que inexistente matéria de ordem pública que autorize a atuação de ofício do magistrado.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0804947-63.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: **MERCIA DA SILVA DE FREITAS**
ADVOGADO: **TACIANNA MARTA DA SILVA (e outro)**
AGRAVADO: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

Voto

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no *decisum* impugnado.

No caso concreto, houve equívoco na fundamentação do voto, ora impugnado. Assim, a título de esclarecimento, analiso a omissão apontada pela parte autora em seu recurso.

No que diz respeito ao termo inicial para incidência dos juros de mora, o juiz em sua decisão no item 6 assim se pronunciou:

6. Outrossim, é de se ressaltar que era do amplo conhecimento da autora, desde a prolação da sentença de mérito, que a renda mensal do benefício seria inferior à da aposentadoria então mantida, o que certamente resultaria em valores a serem devolvidos, cabendo à mesma optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso.

Logo, deve-se calcular os valores a serem devolvidos com juros de mora a contar da DIB da aposentadoria de nº 159.247.784-1 (21/05/2012).

Por essas razões, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para afastar a omissão apontada.

É como voto.

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução. O título deve ser fielmente executado o que nele se contém, evitando-se ampliação ou restrição acerca do seu conteúdo para não atingir a coisa julgada. Existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO Nº: 0804947-63.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MERCIA DA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO: TACIANNA MARTA DA SILVA (e outro)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Execução. O título deve ser fielmente executado o que nele se contém, evitando-se ampliação ou restrição acerca do seu conteúdo para não atingir a coisa julgada. Existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 10 de novembro de 2015

(data do julgamento)